



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13748.720854/2012-66
ACÓRDÃO	2001-008.326 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA CRISTINA TOMAZ TANNURE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo dos contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúna condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

IRPF. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. MEIOS DE PROVA. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 143.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Cassio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lílian Cláudia de Souza, Raimundo Cássio Gonçalves Lima (presidente), Wilderson Botto, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonça, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca e Rosimery Brandao Barbosa.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me de parte do relatório da decisão da DRJ levemente adequado para proteção de dados pessoais dos envolvidos:

“Trata-se de Notificação de Lançamento (NL) relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, ano-calendário de 2009, para exigência de imposto suplementar no valor original de R\$ 4.992,42, com incidência de multa de ofício (75%) e juros de mora, além de imposto no valor original de R\$ 18.783,54, com incidência de multa de mora e juros de mora.

A lavratura da NL se deu em razão das seguintes infrações:

- Omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoas jurídicas no valor de R\$ 10.000,00 tendo sido abatido o IRRF no valor de R\$ 2.078,06;
- Omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas – aluguéis e outros no valor de R\$ 8.154,24, já deduzida a comissão correspondente;
- Compensação de IRRF no valor de R\$ 20.870,60;

O sujeito passivo apresentou a impugnação de fl. 2, na qual se manifesta nos seguintes termos:

- Omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoas jurídicas no valor de R\$ 10.000,00 tendo sido abatido o IRRF no valor de R\$ 2.078,06 – concordo com a infração;
- Omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas – aluguéis e outros no valor de R\$ 8.154,24, já deduzida a comissão correspondente – não houve omissão pois foi recebido apenas o valor declarado;
- Compensação de IRRF no valor de R\$ 20.870,60 – a empresa é nossa locatária e foi apresentado informe de retenção pela fonte pagadora;

Não houve procedimento de revisão de lançamento nos moldes do art. 6º- A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009.

Em vista da impugnação parcial, a parte incontroversa do crédito tributário, no valor original de R\$ 662,94, foi transferida para outro Processo Administrativo Fiscal (PAF), conforme Termo de Transferência de Débitos à fl. 35, restando em litígio no presente PAF os valores originais de R\$ 4.329,48, sujeito a multa de ofício e juros de mora, e R\$ 18.783,54, sujeito a multa e juros de mora.

É o relatório.”

Decisão da DRJ de fls. 40/44 julgou improcedente a impugnação em acórdão que foi dispensado de ementa. O fundamento para a manutenção das glosas foi: i) quanto à omissão de rendimentos, o fato de que não houve nenhuma menção aos valores recebidos pela contribuinte em sua DIRPF e; ii) no que tange ao IRRF, que não teria sido localizado no sistema da RFB a DIRF.

Às fls. 53/69 é apresentado recurso voluntário que somente se insurge contra o ponto relativo ao IRRF. É argumentado que a renda em questão é decorrente de um contrato de locação firmado entre a Recorrente e a empresa ITOGRASS AGRÍCOLA LTDA e que esses valores foram declarados em sua DIRPF como tributáveis e abatido o IRRF uma vez que somente recebeu o valor líquido do contrato. Junta cópia de comprovantes de arrecadação de IRRF emitidos em nome da ITOGRASS para o ano-calendário de 2009 no valor total de R\$ 18.783,54, uma vez que um dos comprovantes é do ano-calendário 2010 e, por isso, não foi incluído na soma.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

II – DA DELIMITAÇÃO DA LIDE

Importante salientar que uma das imputações de omissão de receitas, o sujeito passivo expressamente concordou em sua impugnação, sendo matéria incontroversa e, a outra alegação de omissão, apesar de ter sido contestada em sua defesa na primeira instância, o ponto não foi levantado no recurso voluntário.

De modo que somente resta em discussão no presente caso a glosa relativa ao IRRF.

III – DO MÉRITO

Conforme relatado, foram trazidos no recurso as seguintes informações e documentos – fls. 53/69:

- Informação – e print de uma página de contrato de locação firmado entre a Recorrente e a Itograss – entretanto sem assinatura e a cópia completa do documento – fls. 3 do intervalo de documentos de fls. 53/69;
- Print de DIRF emitida pela Itograss indicando a Recorrente como beneficiária de pagamentos que coincidem exatamente com os que constaram em sua DIRPF – incluindo a retenção de R\$ 20.870,50;
- Comprovantes de arrecadação extraídos do site da RFB do ano-calendário 2009 em que se comprova a retenção de IRRF pagos pela Itograss a pessoa física no valor total originário de R\$ 18.783,54, uma vez que um dos comprovantes é do ano-calendário 2010 e, por isso, não foi incluído na soma;

Inicialmente importante frisar que os documentos trazidos pelo sujeito passivo em sede recursal devem ser conhecidos em razão dos princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório que devem se sobrepôr ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, isso porque ao não se apreciar os documentos estaríamos embaraçando o direito do contribuinte de provar suas alegações e isso possivelmente apenas faria com que a discussão – que já se sabia ser infrutífera – seguisse na via judicial.

Além disso, nos termos do Art. 149, CTN, quando a autoridade administrativa dispuser de elementos capazes de fazer com que o lançamento possa ser revisto de ofício ela poderá fazê-lo, desde que dentro do prazo decadencial. Assim, não permitir que o sujeito passivo possa, a qualquer tempo, apresentar provas de suas alegações seria, no mínimo, uma ofensa ao princípio da isonomia e da paridade de armas.

No mesmo sentido, trecho de voto apresentado pelo colega e conselheiro Wilderson Botto no acórdão de nº 2001-007.705:

“Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.”

Assim, passemos à análise de todas as provas constantes nos autos.

Nos termos da Sumula 143 do CARF: *“A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”*

No presente caso, os documentos acima mencionados apresentados pelo contribuinte são suficientes para comprovar que houve efetiva retenção dos valores descontados em seu contracheque pela fonte pagadora.

Ademais, caso não fosse suficiente, foi ainda apresentado print da DIRF – salientando que a sua ausência foi o único fundamento para a manutenção da glosa para a DRJ.

Em seu recurso voluntário o sujeito passivo argumenta que, em razão da retenção comprovadamente sofrida, caso o responsável não efetue o pagamento do imposto retido, ela não poderia ser prejudicada por tal fato, e lhe socorre razão.

Mesmo que não fosse o caso dos recolhimentos terem sido realizados, isso não seria suficiente para se impedir a compensação dos valores retidos pelo contribuinte em sua DIRPF. Jurisprudência do CARF é remansosa nesse sentido, é ver os precedentes abaixo delimitados:

Processo nº 11610.721327/2013-80

Recurso Voluntário

Acórdão nº 2001-005.711 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária

Sessão de 23 de março de 2023

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. COMPROVAÇÃO. Podem ser compensados o Imposto de Renda Retido na Fonte, quando for devidamente comprovada, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a sua retenção.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS NOS AUTOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. Inexistirá desrespeito ao duplo grau de julgamento por supressão indevida de instância, sempre que as provas constantes dos autos forem suficientes para que os julgadores firmem seu convencimento e decidam, no mérito, favoravelmente ao contribuinte.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO.

A revisão de ofício de dados informados na Declaração de Ajuste Anual (DAA) deve ser acatada pela autoridade administrativa quando ficar devidamente comprovado nos autos, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, o engano cometido pelo contribuinte.

Processo nº 18470.730044/2013-10

Recurso Voluntário

Acórdão nº 2002-007.961 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária

Sessão de 27 de setembro de 2023

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2010 COMPENSAÇÃO DE IRRF. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - NÃO OCORRÊNCIA

Quando comprovada a retenção, o imposto pode ser compensado na declaração de ajuste anual, independentemente do efetivo recolhimento pela fonte pagadora. Da mesma forma, não há que se falar em omissão de rendimentos nestes casos.

DILIGÊNCIA - DESNECESSIDADE.

A diligência deve ser realizada quando motivada pela necessidade de verificação de dados técnicos, não se prestando para suprir provas que o impugnante deixou de apresentar à fiscalização no momento da ação fiscal ou quando de sua impugnação.

Processo nº 13971.908091/201159

Recurso nº Especial do Procurador

Acórdão nº 9101004.110 – 1ª Turma

Sessão de 10 de abril de 2019

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL A

no-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES DE IMPOSTO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Na hipótese de a fonte pagadora não fornecer o comprovante anual de retenção, sua prova pode se dar por outros meios previstos na legislação tributária, para fins de apuração de reconhecimento de direito creditório. Precedentes. Acórdãos nº 9101002.876 e 9101003.437.

Assim, entendo que restou devidamente comprovada a retenção do imposto aproveitada pelo contribuinte em sua DIRPF/2010.

IV – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, DOU PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza